

**Decreto n.º 41/93**

**Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Turquia**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único.

É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, assinado em Ankara a 28 de Abril de 1993, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, turca e francesa segue em anexo no presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993.

- Aníbal António Cavaco Silva - José Manuel Durão Barroso -  
Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Assinado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA TURQUIA.

Os Governos da República Portuguesa e da República da Turquia, doravante denominados Partes Contratantes:

Fiéis ao espírito de cooperação que caracteriza as suas relações no plano internacional;

Inspirados nos objectivos da Organização Mundial de Turismo, assim como pelas Declarações de Manila e Acapulco da referida Organização;

Desejosos de reforçar os laços de amizade que unem os dois países, através de uma cooperação mais activa e frutuosa no domínio do turismo, na base da vantagem mútua;

Convencidos da importância do turismo nos diversos sectores da actividade económica;

acordam o seguinte:

## Artigo 1.º

As Partes Contratantes procurarão:

- a) Dar especial atenção ao desenvolvimento das relações turísticas bilaterais, encorajando a cooperação neste domínio e estimulando o conhecimento recíproco das suas histórias, modos de vida e culturas;
- b) Tomar todas as medidas necessárias a fim de estimular o intercâmbio turístico entre ambos os países, procurando o equilíbrio das trocas no sector.

## Artigo 2.º

As Partes Contratantes acordarão:

- a) No encorajamento e valorização de propostas e projectos relativos ao desenvolvimento e à gestão em comum de estabelecimentos turísticos;
- b) Na adopção de medidas que possam favorecer os investimentos recíprocos, com vista a ampliar a infra-estrutura turística e contribuir para o incremento e a regularização do fluxo turístico bilateral;
- c) Em estabelecer canais específicos de informações sobre as possibilidades de investimento no sector turístico, mediante, entre outras iniciativas, a identificação dos projectos, especialmente nos sectores de hotelaria, estações balneares e desportos de Inverno, termalismo, desportos náuticos, aldeamentos de férias, turismo juvenil e da terceira idade e restauração.

## Artigo 3.º

As Partes Contratantes consultarão os organismos nacionais competentes, no que se refere às repercussões eventuais no meio ambiente das diferentes actividades turísticas, em especial de projectos de ordenamento e equipamentos turísticos novos.

## Artigo 4.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- a) Difundir, através dos organismos oficiais de turismo, a documentação de publicidade e informação turística, de acordo com a legislação de cada país e segundo o princípio da reciprocidade;

b) Facilitar a informação turística e actividades de promoção, através de documentação escrita e áudio-visual, a fim de melhor dar a conhecer as possibilidades de cada país no domínio do turismo;

c) Dar a conhecer os seus atractivos e potencialidades turísticas, através da realização de exposições e outras manifestações turísticas e culturais organizadas por uma das Partes, assim como pela organização de viagens de estudo de um país ao outro, para agentes de viagens e representantes da imprensa especializada.

#### Artigo 5.º

As Partes Contratantes promoverão:

a) A realização de estudos no domínio do património natural e cultural susceptível de aproveitamento;

b) A troca de informações e de legislação em vigor nesta matéria nos dois países.

#### Artigo 6.º

As Partes Contratantes acordarão na troca de informação sobre os seus programas de formação, experiências, conhecimentos técnicos e todas as questões ligadas ao desenvolvimento dos serviços turísticos.

#### Artigo 7.º

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, a assistência técnica no domínio do turismo, que será assegurada especialmente pela concessão de bolsas de estudo e organização de estágios e visitas educacionais nos dois países.

#### Artigo 8.º

As Partes Contratantes procurarão estabelecer uma comissão ministerial mista, que será encarregada de estudar e de propor medidas concretas susceptíveis de contribuir para a realização dos fins a atingir e assinados no presente Acordo.

## Artigo 9.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Terá a duração de cinco anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por períodos de igual duração, desde que qualquer das Partes não o denuncie mediante um aviso prévio de três meses.

Feito em Ankara a 28 de Abril de 1993, em exemplar duplo, nas línguas portuguesa, turca e francesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco Pessanha de Quevedo Crespo, embaixador de Portugal em Ankara.

Pelo Governo da República da Turquia:

Abdül Kadir Ates, Ministro do Turismo.